

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

A DISCUSSÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE JUSTIÇA PENAL COM FUNDAMENTO NA SOLIDARIEDADE¹

Mateus Grundemann Fenner², Andiará Marques Dos Santos³, Janete Rosa Martins⁴.

¹ Título pertencente ao Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica: “A Efetivação da Justiça no Âmbito Social – as Ações Afirmativas Mediação e Justiça Restaurativa”.

² Graduando em Direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: mateus-fenner@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de direito, 6º semestre, da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: andiaramarquesdossantos@yahoo.com.br

⁴ Doutoranda em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora da graduação e da especialização, pesquisadora em mediação. E-mail: janete@urisan.tche.br

1. INTRODUÇÃO

A modernidade produziu um sistema de justiça penal baseado na racionalização, que hodiernamente encontra-se saturado. Com base nesse modelo saturado, procurar-se-á um novo modelo denominado de justiça restaurativa, baseada nos fundamentos da diferença, da solidariedade e da liberdade. O presente tem como objetivo discutir, de modo sucinto, sobre o princípio da solidariedade inserido nos processos de Justiça Restaurativa. Este estudo não tem a pretensão de eliminar ou deslegitimar a tutela do poder judiciário, mas sim, a proposta de um novo paradigma com ênfase nos direitos humanos e nos envolvidos em conflitos sociais.

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise prioritariamente hipotético dedutivo; o método de procedimento envolverá a pesquisa bibliográfica e, no que tange à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O paradigma do sistema de justiça criado na modernidade tem-se demonstrado saturado e não tem conseguido dar respostas adequadas à sociedade. O sistema retributivo baseia-se no delito como ofensa a seguridade social ou da própria existência do Estado, ao invés de reconhecer como uma ofensa à uma pessoa ou à convivência pacífica. Partindo-se deste ponto o atual sistema penal resulta em uma resposta vingativa-punitiva, pois, pressupõe a retribuição do mal do delito pelo mal da pena, o que acaba resultando em uma resposta inadequada para resguardar o interesse lesado e não preocupada com os direitos fundamentais do ofensor e da vítima (SALIBA, 2009).

Os índices de violência que assolam a sociedade crescem em uma linha ascendente, tal que, em decorrência das condições de vida suportadas pelos indivíduos integradores da sociedade, burlar a

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

lei, tendo em vista objetivos diversos, para muitos se apresenta como uma possibilidade vantajosa ou necessária à sobrevivência, sustento ou convívio social.

Ao decorrer dos anos a justiça, principalmente no que tange ao âmbito penal, evoluiu de maneira significativa, mas há que se ressaltar o fato de que

A justiça restaurativa é, assim, o fruto de uma conjuntura complexa. Diretamente associada, em seu início, ao movimento de descriminalização, ela deu passagem ao desdobramento de numerosas experiências-piloto do sistema penal a partir da metade dos anos setenta (fase experimental) [...] (JACCOUD, 2005, p. 166).

Contudo, “A saga restaurativa no Brasil teve início em 1998, com o ‘Projeto Juidiaí: Viver e Crescer em Segurança’ – primeira experiência brasileira com componentes de Justiça Restaurativa” (PRUDENTE, 2011, p. 44).

Segundo Prudente:

Por ser um paradigma recente e ainda em construção, não há um entendimento consensual de Justiça Restaurativa, mas podemos defini-la como uma nova forma de resolução de conflitos em que as próprias partes envolvidas num conflito específico [...] se encontram e buscam, por meio do diálogo/ consenso, e com a ajuda de um facilitador capacitado, a solução da divergência, em que a reparação dos danos (sentido lato) e a reintegração das partes aparecem como medida conveniente a todos. (PRUDENTE, 2011, p.42).

O ramo jurídico penal possui caráter subsidiário, ou seja, somente deverá ser utilizado quando os demais ramos do direito não se aplicarem ao caso, tal questão pauta-se, primordialmente, no fato de que o direito penal possui um caráter violento, os resultados da aplicação das normas penais consideram-se mais prejudiciais, tanto ao infrator quanto à vítima.

Destaque-se o fato de que a nova proposta de modelo denominada de:

A Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, às vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (PRUDENTE, 2011, p. 64).

A Justiça Restaurativa, assim como a mediação, tem como matéria de trabalho os sentimentos guarnecidos no âmago dos envolvidos em uma contenda, tal que a resolução dos conflitos criminais deve transpassar os limites punitivos, faz-se necessário um olhar terno e solidário destinado aos interesses da vítima. Como afirma Habermas, diante de injúrias agimos com indignação (1989, p. 64), além do mais, “Essa reação sem ambiguidade consolida-se e pereniza-se num ressentimento que fica a arder escondido, se a ofensa não for de alguma maneira reparada” (HABERMAS, 1989, p.64).

Para tanto, ao punir um indivíduo por sua conduta delituosa:

A indignação e o ressentimento são dirigidos contra outra pessoa determinada, que fere a nossa integridade; mas essa indignação não deve seu caráter moral à circunstância de que a interação entre

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

duas pessoas particulares tenha sido perturbada. Mas antes à infração de uma expectativa normativa subjacente, que tem validade não apenas para o Ego e o Alter, mas para todos os membros do grupo social. (HABERMAS, 1989, p. 68).

Como antes mencionado, o ramo jurídico penal encontra-se saturado¹, tal que seu sistema punitivo consegue atender, com dificuldade, ao clamor social por uma punição; contudo, as vítimas de atentados específicos ficam à mercê de tudo isso, visto que os sentimentos e receios, frutos do ato delituoso, raramente recebem o devido tratamento. Para que se cultive a real resolução do conflito é de suma importância o contato entre as partes para que se estabeleça um possível diálogo. Num primeiro momento, tal atitude assemelhar-se-á a algo utópico, entretanto, quantas vezes as vítimas questionam-se o porquê de determinada conduta? Colocar-se no lugar do outro para que, a partir de tal pressuposto possa-se buscar mais do que a punição e o funcionamento do sistema punitivo, possa-se curar as chagas deixadas pelo delito.

Assim, diferentemente do sistema penal, que, em última análise, busca somente uma punição, a justiça restaurativa tenta a responsabilização do sujeito pelo reconhecimento do outro também como um sujeito de direitos. Mas para que isso seja alcançado, deverá ser possível um diálogo capaz de criar uma intersubjetividade capaz de reconhecer os sentimentos do outro. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de HONETH:

As três formas de reconhecimento são as seguintes: o amor, o direito, e a solidariedade. A luta pelo reconhecimento sempre inicia pela experiência do desrespeito dessas formas de reconhecimento. A autorrealização do indivíduo somente é alcançada quando há, na experiência de amor, a possibilidade de autoconfiança, na experiência de direito, o autorrespeito e, na experiência de solidariedade, a autoestima (2003, p. 189).

Segundo Honeth “quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento”, assim, “o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade [...]” (HONETH, 2003, p. 191).

Do mesmo modo, Anthony Giddens, citado por CASALI (2006, p.230), refere que a resposta para a violência é o diálogo e destaca que a diferença entre os sexos, etnias, cultura, comportamento e até mesmo de personalidade é um meio de hostilidade, mas que também pode ser a oportunidade de construir um entendimento e solidariedade mútuos.

Entretanto “a justiça restaurativa não busca somente a redução da criminalidade, mas a atenuação dos reflexos do crime sobre toda a comunidade (Colet e Martins, 2012, p. 53). Esse tipo de justiça tem como referencial a satisfação das partes a partir da identificação e satisfação das necessidades humanas, dentro de um contexto social.

4. CONCLUSÃO

De acordo com a bibliografia analisada podemos tecer algumas considerações, que não visam ao esgotamento do objeto estudado, mas algumas ponderações acerca do tema. O Paradigma de Justiça

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Penal criou um sistema vingativo punitivo, que, com o desenvolver da sociedade não foi capaz de diminuir a violência que cada vez cresce mais.

Assim, a Justiça Restaurativa, tendo o princípio da Solidariedade como um de seus pressupostos, demonstrou-se, ao longo da pesquisa, um método mais eficaz que o modelo tradicional, no que diz respeito à criação de um entendimento e solidariedade mútuos. Além do mais, concluímos que a diminuição da violência só é possível quando for capaz de criar vínculos mútuos de solidariedade, ao contrário de somente tentar infringir ou retribuir um mal.

Além do mais, no Estado Democrático de Direito a justiça restaurativa fomenta uma transformação positiva e a compreensão e responsabilização das razões de seus atos e consequências. Portanto os mecanismos restaurativos permitem a efetivação dos direitos humanos com base na realização das relações sociais entre a comunidade e o poder público, constituindo-se por sua vez na redução das desigualdades sociais

5. PALAVRAS CHAVE

Justiça restaurativa; Paradigma Punitivo; Princípio da Solidariedade.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relatório da SUBCOMISSÃO com diagnóstico do sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, análise crítica e proposições. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repdcp_m505/SubSist_Prisional/Rel_Final.PDF. Acesso em: 03.07.16.

CASALI, Guilherme Machado. O Princípio da Solidariedade e o artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em: 01.10.15.

COLET, Charlise. MARTINS, Janete Rosa. O modelo da justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; GAGLIETTI, Natalia Formagini(org). Direito Contemporâneo em pauta. Santo Ângelo: Edi URI, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa: um Desdobramento do Direito Fraternal na Comunidade. Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Curitiba, p. 153 - 168, 2013.

HABERMAS, Jurgen. Consciência Moral e Agir Comunicativo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HONETH, Alex. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 189-192. Disponível em:

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/download/895/618>. Acesso em: 03.07.16.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília, p. 163 - 186, 2005.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa e Experiências Brasileiras. Justiça Restaurativa e Mediação. Ijuí, p. 41 - 72, 2011.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.